ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.944083/2008-00
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.944083/2008-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2014
Matéria	PIS - DCOMP
Recorrente	MERCANTIL FARMED LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999

FUNDAMENTO LEGAL. LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.136.210, reconhece-se a legalidade da exigência do PIS, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador, 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Adão Vitorino de Morais - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Morais, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábia Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ I em São Paulo (SP) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05, transmitida em 31/10/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da contribuição para o PIS, segundo a recorrente, efetuado em 12/02/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro declarado, conforme Despacho Decisório às fls. 18/21, datado de 16/10/2008, do qual a recorrente foi intimada em 18/10/2008.

Inconformada com a aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/46), insistindo na homologação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

> ... que seu direito funda-se "na ausência de comando normativo que obrigasse os contribuintes ao recolhimento da contribuição ao PIS no período de março/96 a janeiro/99, diante da reedição fora do prazo da Medida Provisória n° 1212/95 até sua conversão na Lei n° 9715/98" (fl. 27); de que seu pedido de restituição foi apresentado através do documento 38257.78992.290703.1.2.04-2657; de que apresentou "PER/DCOMP" com algumas informações errôneas, indicando o valor do crédito corrigido ao invés do valor original e totalizando as importâncias constantes dos DARF envolvidos, ao invés de apontar os valores de cada um dos recolhimentos; de que *"cuidou de providenciar as Declarações* Retificadoras, porém não obteve (...)" (fl. 30) sucesso; de que "a sucessiva reedição da MP n° 1.212/95 e a conseqüente majoração da contribuição ao PIS nelas veiculada são nitidamente indevidas, razão pela qual reputam-se igualmente indevidos os valores recolhidos a este título *pela Recorrente (...)"* (fl. 80); de que a sucessiva reedição de medidas provisórias indica a ausência da relevância e urgência necessárias à sua edição; de que, ainda que fosse válida a sistemática de reedição de medidas provisórias, *"tal reedição deve ocorrer enquanto ainda* válida e vigente a medida que será objeto de reedição" (fl. 36), o que não aconteceu no caso; e de que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, o que resulta num prazo de 10 (dez) anos favorável à Contribuinte, não se aplicando ao caso a Lei Complementar 118/05."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-22.668, datado de 27/09/2009, às fls. 94/100, sob as seguintes ementas:

> *"SUSPENSÃO. COBRANÇA. Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos como cobrança.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível a compensação fundada em recolhimento que não foi comprovado pela Interessada e nem encontrado pela Unidade a quo.

ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível alterar - a pretensão quando o processo já se encontra em estágio recursal."

CÓPIA

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (105/127) requerendo a sua reforma, a fim que se reconheça seu direito à restituição dos indébitos reclamados e homologue as compensações declaradas, alegando, em síntese, que apurou e recolheu a contribuição para o PIS, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, objeto dos indébitos reclamados, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e s/ reedições. Contudo, segundo seu entendimento, naquele período, não havia fundamento legal para a exigência dessa contribuição, ou seja, ocorreu um *vacatio legis*, em virtude da inconstitucionalidade das reedições das medidas provisórias, por infringir o art. 62 da CF/1988, e, vicio insanável na MP original por ter excedido o prazo de sua validade e, conseqüentemente, todas suas reedições seriam inválidas. Discorreu, ainda, sobre o prazo decadencial de seu direito à repetição/compensação dos indébitos reclamados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez dos indébitos reclamados, para os períodos mensais de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, decorrentes do pagamento do PIS, nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e s/ reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Ao contrário do seu entendimento, naquele período, a exigência do PIS com fundamento naquela MP e s/ reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, era legal.

No julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, que tratou da suscitada inconstitucionalidade daquela medida provisória, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu apenas e tão somente a inconstitucionalidade da parte do seu art. 15 que determinava sua aplicação retroativa a partir de 1º de outubro de 1995. Os demais dispositivos e sua aplicação foram julgados constitucionais depois do cumprimento da carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

Dessa forma, cumprida aquela carência, a referida MP entrou em vigor, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 62, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à utilização de medidas provisórias para instituição de tributos, o STF já exarou entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, assim decidindo:

> *"As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei." (ADInMC nº 293 – DF.)*

Além disso, também, já se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional, nos seguintes termos:

> *"Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de tributa dias." (ADInMC º 1.617/MS.)*

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, nos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, a contribuição para o PIS era devida nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

Também, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do RESP 1.136.210, cujo Relator foi o então Exmo. Ministro Luiz Fux, decidiu que a contribuição destinada ao PIS/Pasep permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212, de 28/11/1995 e suas reedições.

Levando-se em conta que o Acórdão do STJ sobre esta matéria foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, e, ainda, o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), adota-se, para o presente caso, aquela decisão, ou seja, a constitucionalidade e legalidade da exigência do PIS, no período de março de 1996 a outubro de 1998, com fundamento na MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertidas na nº 9.715, de 25/11/1998.

Dessa forma, os valores da contribuição apurada e recolhida por ela, naquele período, correspondentes às competências de março de 1996 a outubro de 1998, eram devidos, a título de PIS, e não constituem indébitos tributários.

A apreciação e julgamento da suscitada inocorrência da decadência de seu direito à devolução/compensação dos valores reclamados ficou prejudicada, tendo em vista que, conforme demonstrado anteriormente, inexistem os indébitos reclamados.

Quanto à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".*
>
> *§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *[...].*
>
> *§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *[...].*

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a apresentação de Dcomp, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, inexiste crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA